



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 18 de abril de 2024.

Parecer: 77/2024

Solicitante: André Luis Moimas Grosso

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 69/2024 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de os vereadores da Câmara Municipal do município de Birigui se submeterem, semestralmente, a regular exame toxicológico de natureza pública e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Marcos Antônio Santos que dispõe sobre a obrigatoriedade de os vereadores da Câmara Municipal do município de Birigui se submeterem, semestralmente, a regular exame toxicológico de natureza pública e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1333/2024, em 16 de abril de 2024. Despachado para parecer em 18 de abril de 2024. Recebido para parecer em 18 de abril 2024.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que torna obrigatório a realização de exame toxicológico por parte dos parlamentares municipais a cada seis meses, caso seja resultado positivo o parlamentar poderá solicitar a contraprova, caso também seja positivo, prevê o § 2º, do artigo 1º determina o imediato afastamento das funções parlamentares.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTÓCOLO GERAL 2283/2024
Data: 18/07/2024 - Horário: 13:40
Legislativo - PARJU 77/2024



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Ainda em relação ao artigo 1º, § 3º, estabelece que durante o período de afastamento o parlamentar não receberá nenhum subsídio, e deverá se submeter a tratamento de saúde custeado pelo mesmo. O § 5º determina que só poderá exercer a função de vereador após sua recuperação atestada por perícia médica, que será designada pela Câmara Municipal.

Determina ainda que os exames deverão ser feitos em laboratórios do próprio município, devido ao princípio da igualdade, com revezamentos semestrais, de acordo com o artigo 3º, caso o parlamentar se negue a realizar o exame, atentará contra a ética e o decoro e conseqüentemente resultará na imediata perda do mandato. Ainda prevê que as despesas decorrentes do presente projeto de lei serão pertinentes a Câmara Municipal, salvo o tratamento de saúde.

II – Dos Direitos Políticos.

Antes de adentrarmos no mérito do projeto de lei em análise, teceremos algumas considerações em relação aos direitos políticos dos cidadãos, sendo considerados direitos fundamentais, destinados a preservação da soberania do Estado Democrático de Direito, através da decisão popular em sufrágio universal, com voto direto e secreto.

Direitos Fundamentais são direitos inerentes a própria existência do homem, são direitos como à vida, à saúde, à liberdade e muitos outros que estão relacionados com a existência e a evolução da humanidade como sociedade organizada, onde através desta evolução foi-se percebendo a necessidade de se constituir direitos fundamentais a própria sobrevivência do ser humano. No campo internacional são chamados de direitos humanos, mas quando entram em nosso ordenamento jurídico recebem o nome de direitos



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

fundamentais, são considerados os mesmos direitos, como direito à saúde, à vida e muitos outros.

Sendo considerado direito fundamental os direitos políticos, possuem algumas características como sendo inalienáveis, não podem ser transferidos, são imprescritíveis, não se perdem com o tempo, intransferíveis, não se transfere direitos fundamentais, historicidade, decorrem de acontecimentos históricos nos quais foram surgindo a necessidade de novos direitos em decorrência da evolução da sociedade, com novas demandas e pretensões.

Outra característica importante é a universalidade, os direitos fundamentais se destinam a todos seres humanos, sem distinção, irrenunciabilidade não se pode renunciar direitos fundamentais, de grande necessidade destacar que apesar de todas essas características os direitos fundamentais não são absolutos, possuem relatividade, isto é, em choque com outros direitos fundamentais, em análise a cada caso concreto um deverá dar lugar ao outro em decorrência do interesse coletivo.

Através dos direitos fundamentais políticos os cidadãos, esclarecendo que não é todos que possuem direitos políticos, mas somente os cidadãos aqueles aptos a exercerem a cidadania através do voto, são os que usufruem dos direitos civis, políticos e que possuem deveres também participando das decisões do estado.

O Flávio Martins com respeito a universalidade faz uma análise:

“destinam-se de modo indistinto, a todos os seres humanos (...)
Evidentemente, quando afirmamos que todos são titulares dos direitos



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

fundamentais, devemos entender que tal expressão com reservas. Isso porque há certos direitos que são reservados apenas a algumas pessoas, em razão de sua natureza jurídica ou em razão de suas peculiaridades fáticas”. (MARTINS, p. 669, 2019)

Ainda:

“os direitos fundamentais não são absolutos, mas relativos. Como é absolutamente natural que haja um conflito de direitos fundamentais, na análise de um caso concreto, se tivéssemos um direito fundamental absoluto, qualquer outro direito que contra ele se opusesse seria aprioristicamente afastado”. (MARTINS, p. 669, 2019).

Em relação ao direito político de votar esclarece

Flávio Martins:

“Um dos mais importantes direitos políticos (e o mais exercido no Brasil, já que os outros como vimos, não possuem, por parte da legislação pátria, meios eficazes de instrumentalização) é o direito de sufrágio, composto de dois aspectos: a) alistabilidade (direito de votar ou capacidade eleitoral ativa), b) elegibilidade (direito de ser votado ou capacidade eleitoral passiva). (MARTINS, p. 1124, 2019).

Os professores Marino Pazzaglini e Maria Fernanda Pessatti de Toledo afirmam em relação a fundamentalidade dos direitos políticos:

“De início, é preciso ressaltar que os direitos políticos estão inseridos nos denominados direitos fundamentais como “direitos de primeira geração”, que são também denominados de direitos civis ou individuais, na medida em que consistem no conjunto de direitos atribuídos ao cidadão que lhe



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

permite a participação no processo político e na vida política do Estado". (PAZZAGLINI FILHO, TOLEDO, p. 27, 2020).

Na Constituição Federal os direitos políticos se encontram expresso no seu artigo 14, onde se estabelece modalidades de diretos políticos, como o plebiscito, referendun, voto e iniciativa popular, também a ação popular é considerado um mecanismo de participação popular, do exercício da soberania popular, inclusive em seu artigo 1º, § 3º, estabelece a prova de cidadania.

Lei nº 4.717/65 – Lei da Ação Popular:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. (...) **§ 3º** A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

O direito político mais importante é o sufrágio, estabelecido no artigo 60, § 4º, II da Constituição Federal como cláusula pétrea, o direito de votar e de ser votado, preenchido alguns requisitos que a legislação estabelece, como alistabilidade, capacidade eleitoral ativa e passiva.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Os professores Clever Vasconcelos e Marco Antônio da Silva afirmam:

“A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, expressamente, no art. 60, § 4º, II, na condição de cláusula pétrea, ser o sufrágio universal (direito de todo o cidadão que preenche os requisitos constitucionais de votar e ser votado sem distinção de classe social, religião, sexo, graduação acadêmica etc) o voto direto (exercido pessoalmente e destinado diretamente ao candidato escolhido, isto é, sem intermediários) e o escrutínio secreto, sendo este o modo pelo qual o direito é exercido”. (VASCONCELOS, SILVA, p. 58, 2020).

Constituição Federal:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

Eis jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF nesse sentido:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. OFERTA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E GRATUITO NO DIA DAS ELEIÇÕES. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra a omissão do poder público em ofertar, nos dias das eleições, transporte público gratuito e em frequência compatível com aquela praticada em dias úteis. A pretensão se fundamenta no direito dos cidadãos ao transporte e, especialmente, no seu direito ao voto, ao argumento de que a locomoção às seções eleitorais tem custo substancialmente maior do



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

que o valor da multa pela abstenção. 2. Considerada a extrema desigualdade social existente no Brasil, a ausência de política pública de concessão de transporte gratuito no dia das eleições tem o potencial de criar, na prática, um novo tipo de voto censitário, que retira dos mais pobres a possibilidade de participar do processo eleitoral. O Estado tem o dever de adotar medidas que concretizem os direitos previstos na ordem constitucional, de modo que a falha em assegurar o exercício do direito ao voto é violadora da Constituição. 3. Numa democracia, as eleições devem contar com a participação do maior número de eleitores e transcorrer de forma íntegra, proba e republicana. A medida pretendida promove dois valores relevantes: a igualdade de participação, proporcionando acesso ao voto por parte significativa dos eleitores; e o combate a ilegalidades, evitando que o transporte sirva como instrumento de interferência no resultado eleitoral. 4. De um lado, a arena preferencial para instituição da providência requerida nesta ação é o Parlamento, onde as decisões políticas fundamentais devem ser tomadas em uma democracia. De outro, a ausência de normatização da matéria compromete a plena efetividade dos direitos políticos, o que legitima a atuação do Supremo Tribunal Federal. Nesse cenário, justifica-se a solução que reconheça a preferência do Congresso Nacional e, ao mesmo tempo, garanta o cumprimento da Constituição. Inclusive, já existem diversos projetos de lei em tramitação que equacionam adequadamente o problema. (...) **O ambiente institucional que a Constituição brasileira de 1988 criou é o que chamamos de democracia constitucional, um conceito que se apresenta de maneira dupla, como duas faces de uma moeda. De um lado, soberania popular, eleições livres e governo da maioria e, na outra face da moeda, poder limitado, Estado de Direito e respeito aos direitos fundamentais. Aqui, nessa matéria, estão em jogo as duas faces da moeda. De um lado, a participação ampla nas eleições, como um componente da democracia e, do outro lado, o direito político de**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

votar como um direito fundamental. À luz dessas premissas, desenvolvo o argumento de que, como o direito fundamental ao voto é, por evidente, um direito dos cidadãos, o Estado tem o dever de procurar assegurar que todos possam participar em igualdade de condições. Esta é uma das grandes premissas da democracia: assegurar a todos, sempre que possível, o máximo de igualdade no exercício dos seus direitos. Por isso é necessária a gratuidade do transporte público no dia das eleições, porque, sem essa possibilidade, muitas. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.013 DISTRITO FEDERAL, 18/10/2023. (grifo nosso).

Dessa forma pode ser constatado que os direitos políticos são direitos fundamentais, inerentes a própria condição humana, extremamente ligados com outros direitos fundamentais como direito à liberdade, direito à vida e como fundamentais, possuem certas características que os colocam como necessários para a vida em sociedade e para o pleno desenvolvimento de todos seres humanos.

III – Capacidade Eleitoral Ativa e Passiva.

Em nosso ordenamento jurídico quem referenda a pessoa para exercer o direito de sufrágio é a lei, o mesmo tem que preencher os requisitos referentes tanto quanto da capacidade eleitoral ativa e passiva, no caso da ativa são as condições de alistabilidade e registrabilidade, o artigo 14, § 1º e 3º da Constituição Federal enumera as condições para que o cidadão esteja apto a exercer sua capacidade eleitoral ativa.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Segundo Rodrigo López Zílio:

“A capacidade eleitoral ativa nasce formalmente com o alistamento e, em síntese, revela-se tanto no direito de votar como no direito de participar na formação da vontade estatal. Noutras palavras a capacidade eleitoral ativa é o direito conferido ao cidadão de manifestar sua vontade através do sufrágio por meio da democracia representativa (opinião pelos representantes políticos de sua preferência) ou na democracia representativa através do plebiscito ou referendo”. (ZÍLIO, p. 167, 2020).

José Afonso da Silva esclarece:

“Em suma, a capacidade eleitoral ativa depende do preenchimento das condições indicadas acima: Nacionalidade brasileira, idade mínima de dezesseis anos, posse de título de eleitoral e não ser conscrito em serviço militar obrigatório”. (SILVA, p.360, 2020).

Importante mencionar as condições de alistabilidade, previstas no artigo 14, § 1º, da Constituição Federal, para o cidadão exercer plenamente sua capacidade eleitoral ativa e passiva deve estar preenchidas as condições de alistabilidade, sendo facultativo para os maiores de dezesseis anos e analfabetos e obrigatório para os maiores de dezoito anos, é nesse momento que nasce a capacidade eleitoral ativa e passiva.

Enfim, a capacidade eleitoral ativa corresponde ao direito que todo cidadão possui de votar, de participar das decisões do estado de acordo com o artigo 1º, § único da Constituição Federal que estabelece que todo poder emana do povo, o exercendo por meio da escolha de seus representantes, sendo considerado um princípio fundamental.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A capacidade eleitoral passiva é o direito que todo cidadão possui quando preenchidas as condições de elegibilidade e registrabilidade (capacidade eleitoral ativa) e que não possua nenhuma causa de inelegibilidade, desse modo poderá oferecer seu nome ao escrutínio público para ser votado.

Para Rodrigo López Zílio:

“Em síntese é o direito de ser votado. A capacidade eleitoral passiva consiste no reconhecimento que o ordenamento jurídico concede aquele que preenchendo às condições impostas por lei, pretende postular o exercício de mandato eletivo”. (ZÍLIO, p. 183, 2020).

É através da capacidade eleitoral passiva que se completa o processo democrático pois o eleitor através da escolha de seus representantes, estes que estão aptos a postular um mandato eletivo pois estão em pleno gozo de sua capacidade eleitoral passiva, serão escolhidos através da vontade do eleitor e de forma indireta irão exprimir seus anseios.

Há o registro da candidatura que pode ser considerado um ato judicial declaratório, desse modo os candidatos possuem seus documentos em relação as suas candidaturas como condições de elegibilidade e causas de inelegibilidades apreciados pela Justiça Eleitoral e não ocorrendo nenhuma causa irregular o candidato estará em condições de assumir o exercício do mandato eletivo caso eleito.

Dessa forma se tem a capacidade eleitoral passiva que o cidadão só a adquire preenchendo os requisitos legais que consistem também em estar em dia com sua capacidade eleitoral ativa e mais sua filiação



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

partidária, desincompatibilização do cargo ou emprego público se for o caso para poder postular há mandato eletivo.

IV – Da Condição Jurídica dos Vereadores.

O vereador é o parlamentar municipal, como na União há os deputados federais e senadores, no Distrito Federal a Câmara Legislativa com os deputados distritais e nos estados as Assembleias Legislativas com os deputados estaduais no município é a Câmara de Vereadores que representa o poder legislativo municipal com os seus membros que são os vereadores.

Ainda de acordo com o artigo 29, I da Carta Magna os vereadores serão eleitos para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo em todo o país na forma do artigo 60, § 4º da Constituição Federal sendo o voto direto, secreto, universal e periódico, sendo cláusula pétrea não podendo dessa forma ser suprimido do texto constitucional.

Encontram-se os dispositivos jurídicos relacionados aos vereadores no artigo 29 da Constituição Federal, mais precisamente em seu inciso IX, onde estão determinadas causas de proibição e incompatibilidade com o exercício de vereança, como através do princípio da simetria sendo os mesmos aplicados aos membros do Congresso Nacional, deputados e senadores, expressos entre os artigos 53, 54 e 55 da Carta Magna.

Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

os seguintes preceitos: (...) IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. § 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. § 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. § 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. § 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. § 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. § 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. § 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. § 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão: I - desde a expedição do diploma: **a)** firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; **b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior; II - desde a posse: **a)** ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; **b)** ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a"; **c)** patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; **d)** ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Eis jurisprudência do Supremo Tribunal Federal –
STF nesse sentido:

LEI COMPLEMENTAR 135/2010, DENOMINADA LEI DA FICHA LIMPA. INAPLICABILIDADE ÀS ELEIÇÕES GERAIS 2010. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL (ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). (...) **Em síntese, ao se efetuar um diagnóstico minimamente preocupado com as repercussões da admissibilidade, a qualquer tempo, de mudanças no processo eleitoral, constata-se que surgem complicações não apenas para a situação jurídica dos candidatos, mas também para a própria autonomia e liberdade dos partidos políticos, os quais ficariam totalmente à mercê da aleatoriedade de eventuais mudanças legislativas. (...) Nesse contexto, os direitos políticos fundamentais apresentam uma estrutura jurídica complexa, pois exteriorizam características**





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

negativas (primeira geração) e, ao mesmo tempo, positivas (segunda e terceira gerações). São preponderantemente direitos fundamentais individuais, pois garantem esferas de não interferência do Estado no âmbito das autonomias decisórias individuais, mas são exercitáveis mediante a ação garantidora do Estado, o qual deve organizar procedimentos que têm por objetivo instrumentalizar a concreção do exercício dos direitos, como é o caso, por exemplo, das eleições periódicas. (...) O pleno exercício de direitos políticos por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de normas que conformam o que se poderia denominar de devido processo legal eleitoral. Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a aboli-las. (...) Dessarte, a adoção do princípio de igualdade de chances constitui condição indispensável ao exercício legal do poder, uma vez que a minoria somente há de renunciar ao direito de resistência se ficar assegurada a possibilidade de vir a se tornar maioria. (...) Não tenho dúvida de que a “igualdade de chances” é princípio integrante da ordem constitucional brasileira. Considere-se, de imediato, que o postulado geral de igualdade tem ampla aplicação entre nós, não se afigurando possível limitar o seu alcance, em princípio, às pessoas naturais, ou restringir a sua utilização a determinadas situações ou atividades. (...) Com efeito, a inclusão de novas causas de inelegibilidade diferentes das inicialmente previstas na legislação, além de afetar a segurança jurídica e a isonomia inerentes ao devido processo legal eleitoral, influencia a própria possibilidade de que as minorias partidárias exerçam suas estratégias de articulação política em conformidade



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

com os parâmetros inicialmente instituídos. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 633.703 MINAS GERAIS, 23/03/2011. (grifo nosso).

Dessa maneira, como observado o direito ao voto é um direito fundamental como o direito de ser votado, o ordenamento jurídico possui clareza solar ao disciplinar as condições de elegibilidade dos candidatos, como não ter nenhuma causa de inelegibilidade, preenchidas essas condições não há que se falar em perda de mandato, em não poder ser candidato e outras consequências mais.

Seria a mesma coisa se pudesse ser disciplinado que todo candidato ao executivo ou legislativo teria que possuir diploma de nível superior, ou mais, teria que ser de direito, já que uma das funções típicas dos parlamentares é além de fiscalizar o executivo a de fazer leis, seria totalmente inconstitucional e ilegal, pois o parlamento é a representação dos cidadãos que confiaram nesses representantes e depositaram essa confiança em seus votos, não há que se falar em outras causas de impedimento do exercício parlamentar a não ser as já expressas no texto constitucional e nas legislações pertinentes como o código eleitoral e a Lei nº 9507/97 – Lei das Eleições e ainda a Lei Complementar nº 64/90 – Lei das Inelegibilidades estabelecem critérios bastante específicos em relação as condições de elegibilidade por parte do candidato.

Preenchidos os respectivos requisitos o cidadão está apto a se candidatar e a exercer mandato eletivo, caso contrário através de decisão judicial transitada em julgado prove ao contrário e se cometer algum crime de responsabilidade inscrito no Decreto nº 201/67 ou ato de Improbidade Administrativa – Lei nº 8429/92 sempre respeitando o contraditório e a ampla defesa.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Rodrigo López Zílio explana a respeito de crimes eleitorais:

“Crimes eleitorais podem ser conceituados como infrações penais que visam a proteger, especialmente, bens jurídicos vinculados à tutela das eleições. Trata-se de ampla proteção, voltada à preservação da legitimidade das eleições, da liberdade do voto, dos valores políticos – partidários e dá própria instituição da Justiça Eleitoral (tutela dos serviços eleitorais)”. (ZÍLIO, p. 18, 2020).

Ainda:

“Em síntese, esses são os valores essencialmente protegidos pelos crimes eleitorais. Portanto, é a partir da verificação acerca da violação desses bens jurídicos (legitimidade das eleições, liberdade do voto, valores político-partidários e tutela dos serviços eleitorais) que os tipos penais eleitorais ganham relevância jurídica e, assim passam a ter a proteção do legislador”. (ZÍLIO, p. 18, 2020).

O ordenamento jurídico também dispõe da Lei Complementar nº 64/90 que é mais conhecida como Lei das Inelegibilidades onde estão elencados uma série de requisitos legais com respeito as inelegibilidades que devem ser observados para que o cidadão tenha sua capacidade eleitoral passiva prejudicada.

Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: a) os inalistáveis e os analfabetos; (...) VII - para a Câmara Municipal: a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; **b)** em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

O autor Amaury Silva esclarece:

“A Lei Complementar 64/90 no seu art. 25 faz previsão do crime de arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, implicando em possibilidade de que os fatos deduzidos nessas modalidades de ações eleitorais”.

Marino Pezzaglini Filho e Maria Fernanda Pessatti de Toledo explanam:

“As esferas de responsabilização civil – eleitoral e criminal – eleitoral são independentes. Assim, os mesmos fatos que, de um lado, não foram suficientes para demonstrar prática ilícita, em sede de ação de investigação judicial (AIJE) ou de impugnação do mandato eletivo (AIME), podem ser idôneos, de outro, para a configuração de crime eleitoral e promoção da responsabilidade criminal do infrator”. (PEZZAGLINI FILHO, TOLEDO, p. 195, 2020).

Outra legislação de grande importância em nosso ordenamento jurídico é a Lei das Eleições – Lei nº 9.504/97 que estabelece uma série de dispositivos a serem respeitados e com suas respectivas medidas sancionadoras para quem não o fizer, essa legislação estabelece normas a serem seguidas por todos em relação as eleições em especial aos candidatos.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A própria Lei Orgânica do Município de Birigüi estabelece as causas de perda do mandato por parte do parlamentar como pode ser observado em seu artigo 18.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 18. Perderá o mandato o Vereador: **I** – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; **II** – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; **III** – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal; **IV** – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; **V** – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; **VI** – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for superior a quatro anos. **VII** – que deixar de tomar posse nas datas e prazos previstos nesta lei; **VIII** – que deixar de residir no território do Município. **§ 1º** É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas. **§ 2º** O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado. **§ 3º** Não se aplica o inciso VIII deste artigo quando o distrito em que reside o Vereador for emancipado durante o exercício do mandato.

A Constituição Federal é um documento programático, isto é, é feita de normas programáticas que devem ser seguidas e efetivadas, diretamente nesse caso temos normas de eficácia plena, que não depende de nenhuma outra norma para sua regulamentação, sua efetivação é



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

de forma imediata, as de eficácia contida na qual fica a cargo de uma regulamentação posterior por parte do poder público, através de uma discricionariedade e as de eficácia limitada onde através de lei infraconstitucional será regulamentado a norma constitucional.

Assim, as normas constitucionais estão no topo da pirâmide do ordenamento jurídico, são delas que todo ordenamento jurídico retira a sua validade, pois, válida é toda norma que esta de acordo com a Constituição Federal, posteriormente temos as leis supralegais, posteriormente as legislações infraconstitucionais, desse modo deve ser obedecido as relações de hierarquia do ordenamento jurídico.

V - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

VI – Conclusão.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital> 
Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588